

Emenda Modificativa à
Medida Provisória N°. 232/2004

O art. 10º da Medida Provisória nº 232 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.” (NR)

“Art. 9º

.....
§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput** deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

.....
(NR) ”

“Art. 15.

.....
Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente.” (NR)

“Art. 16.

.....
.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada
cópia da
petição..... ” (NR)

“Art. 23.
.....
.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no **caput** deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

- I - no endereço da Administração Tributária na Internet;
- II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
- III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º
.....
.....

III - se por meio eletrônico:

- a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do **caput** deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito

passivo:

- I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e
- II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária.”
(NR)

“Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 30 de Dezembro de 2004, foi editada a MP 232 que atirou sobre os ombros dos prestadores de serviço a responsabilidade de suprir a perda de receita. Tal medida aumentou os encargos fiscais e feriu os direitos de isonomia estabelecidos na Constituição Federal, assim como, penalizou as atividades produtivas com a elevação da carga tributária.

As alterações introduzidas no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, pelo Governo, não contribuiu para o fim desejado. Tal proposta somente limita o número de instâncias. O que tira das empresas o direito de recurso ao Conselho de Contribuintes, ou seja, o direito de ampla defesa.

Nos últimos anos, o comércio de serviços vem suportando exagerado crescimento na carga tributária que acaba tirando a capacidade competitiva dos negócios e impedindo a abertura de novos postos de trabalho, além de levar muitas empresas para a informalidade ou para o encerramento das atividades.

Além do prejuízo acima causado, a MP 232 fere o art. 62, da CF, motivo pelo qual torna-se inconstitucional.

Em face do exposto, considero que a elevação da alíquota é extremamente negativa para o setor de serviços, razão pela qual peço o apoio dos nobres Deputados para que a presente emenda seja aprovada.

Plenário, 15 de fevereiro de 2005.

Deputado Federal JULIO LOPES - PP/RJ